Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3652/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3929/2018
PROTOCOLO	: 1897377
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADA	: ZENILDE SANTOS PEREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Zenilde Santos Pereira (companheira), em decorrência do óbito do segurado Manoel Izidro dos Anjos, Matrícula n. 1405381, que detinha o cargo de auxiliar de inspeção de alunos, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-24874/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-4467/2019, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” AGEPREV n. 230, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.592, de 8 de fevereiro de 2018, peça n. 11, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 0806493-88.2016.8.12.0001.

De acordo com a decisão que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 1º.1.2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Zenilde Santos Pereira (companheira), em decorrência do óbito do segurado Manoel Izidro dos Anjos, Matrícula n. 1405381, que detinha o cargo de auxiliar de inspeção de alunos, da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb